



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0002746-07.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMEs

ASSUNTO: **Prorrogação** - Contrato Administrativo nº 22/2025 – Contratada: UNIMED PORTO VELHO - SOCIEDADE COOPERATIVA MÉDICA - **Análise**.

### PARECER JURÍDICO Nº 175 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

#### I - RELATÓRIO

**01.** Trata-se de processo administrativo no qual, após regular certame licitatório (1358022), formalizou-se o Contrato Administrativo nº 22/2025 (1371032), cujo objeto é a prestação de serviços de assistência à saúde aos magistrados, servidores e dependentes deste Tribunal pela empresa UNIMED PORTO VELHO - Sociedade Cooperativa Médica (CNPJ 05.657.234/0001-20). O referido ajuste tem prazo de vigência de 05 (cinco) anos, a contar 17/06/2025. Contudo, de acordo com a redação do item 3.2 da Cláusula Terceira do contrato, o contrato será rescindido de pleno direito na data de 17/12/2025, caso a contratada ainda apresente qualquer registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor Público Federal (CADIN), que constitui fator impeditivo à celebração de contratos onerosos com a Administração Pública Federal, na forma dos arts. 6º c/c 6-A da Lei nº 10.522/2002.

**02.** Por meio da Informação nº 203/2025 (1435481) a gestão do contrato solicita a prorrogação contratual por mais 6 (seis) meses, incluindo a ressalva de que há situação de irregularidade da Contratada perante o CADIN. A SAMEs, porém, argumentou que, com base na Cláusula 3.4.1 do Contrato nº 22/2025 (1371032), admite-se a possibilidade de prorrogação única pelo referido período caso haja permanência de irregularidade da empresa perante o CADIN. De fato, conforme documentos apresentadas pela Unimed (1435470 e 1435471), tal situação persiste.

**03.** Mediante o Despacho nº 2.723/2025 (1436132), o Secretário da SAOFC, após análise do pleito, acolheu as justificativas apresentadas pela gestão contratual, no sentido de que estas "mostram-se razoáveis, considerando o interesse público na manutenção ininterrupta dos serviços de assistência à saúde, sem prejuízo da observância das determinações constantes no Despacho nº 1420 - GABSAOFC (1370895) e do acompanhamento da situação da empresa junto ao CADIN". Dessa forma, encaminhou os autos para realização de programação orçamentária pela COFC e pela elaboração de termo aditivo pela SECONT. Ademais, o processo também foi encaminhado à SGP para ciência da possibilidade de realizar novo certame licitatório e a esta AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico quanto à prorrogação do Contrato nº 22/2025.

**04.** Em relação à Programação Orçamentária, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade - COFC informou que:

a) trouxe ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa relativa no exercício de 2025, no valor de **R\$ 200.907,04** (1436578), oportunidade em que registrou que "*a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro*", cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000;

b) em relação ao suporte orçamentário da despesa no exercício de 2026, informou (1436588) que há, "*(...) previsão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro, dos valores a serem executados em 2026, por depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026*", cuja proposta orçamentária encontra-se registrada no PSEI nº 0000002-34.2025.6.22.8000.

**05.** O GABSGP, por sua vez, encaminhou os autos à COEDE e à SAMEs para ciência a respeito da adoção da medida referente à realização de novo certame licitatório.

**06.** Na sequência a SECONT juntou a minuta (1443382) do termo aditivo nº 01 ao contrato originário para o registros das alterações e enviou a esta unidade jurídica.

**É o necessário relato.**

#### II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

**07.** Inicialmente, deve-se ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pelo

Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia – TRE/RO.

**08.** O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

**09.** Assim, tratando-se de controle de legalidade, o presente parecer restringir-se-á aos aspectos jurídicos dos documentos e elementos que instruem o pedido de aditivo, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. Nessa linha, a manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Cabe esclarecer também que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

### III - DA ANÁLISE JURÍDICA

#### **3.1 Da prorrogação contratual pretendida - Possibilidade, mesmo com permanência de irregularidade perante o CADIN.**

**10.** Primeiramente, é necessário fazer uma retrospectiva a respeito da situação de irregularidade da contratada perante o CADIN, a qual foi devidamente analisada por esta Assessoria Jurídica no Parecer Jurídico nº 83/2025 (1370179), de 11 de junho de 2025. Naquela ocasião, a AJSAOFC manifestou-se a respeito do impasse na contratação da operadora de plano de saúde, a UNIMED PORTO VELHO, a qual, apesar de vencedora do certame licitatório (Pregão Eletrônico nº 90009/2025), encontrava-se com **registro de irregularidade perante o CADIN** (Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal), fato impeditivo à celebração de contratos onerosos com a Administração Pública Federal, conforme o art. 6º-A da Lei nº 10.522/2002.

**11.** O parecer ressaltou que a irregularidade, decorrente de um suposto débito de 2002 junto à ANS, persistia mesmo após a adjudicatária apresentar justificativas plausíveis de lançamento indevido e de mover uma ação judicial buscando a baixa do registro, a qual ainda estava em fase recursal no TRF - 1ª Região. Diante da expiração iminente do contrato vigente à época (Contrato Administrativo nº 08/2020) e da inviabilidade de convocar o segundo classificado (que não era operadora de planos de saúde), a não celebração do novo contrato resultaria na interrupção da prestação de **serviços essenciais e contínuos de saúde** a magistrados, servidores e seus dependentes.

**12.** Para superar o óbice legal e evitar consequências drásticas aos servidores da Justiça Eleitoral em Rondônia, o parecer jurídico fundamentou a possibilidade de contratação excepcional com base no consequencialismo administrativo. Tal doutrina, introduzida pelos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e expressamente recepcionada pelos Arts. 147 e 148 da Lei nº 14.133/2021 (NLLC), impõe aos gestores o dever de considerar as consequências práticas de suas decisões. Nesse sentido, busca-se evitar que tais decisões baseiem-se apenas em valores abstratos ou formalidades legais, mas que, de fato, priorizem a eficiência, a efetividade e a responsabilidade administrativas. O fundamento jurídico é que, em um contexto de relevância dos serviços de saúde, a formalidade da restrição do CADIN deve ser mitigada para proteger o interesse público e a continuidade de tais serviços, tal como já orientado pelo **Parecer Jurídico AGU nº 982/2024** em caso análogo, veja-se:

(...) 11. Com isso em mente, a entrada em vigor de forma imediata do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, põe o gestor em situação de difícil decisão, haja vista que, de um lado, terá de observar o comando do novo dispositivo legal, e, de outro, terá de assegurar a continuidade da execução dos serviços atualmente realizada por empresas eventualmente inscritas no Cadin.

(...) 13. A aplicação "tudo ou nada" do art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002, sem o estabelecimento de prazo razoável para que a Administração adapte seus processos e rotinas ao comando ali previsto, pode trazer ineficiência e encargos significativos à execução e ao acompanhamento de contratos administrativos vigentes. Vale dizer: a simples decisão pela impossibilidade de prorrogação de contratos celebrados com empresas inscritas no Cadin levaria, muito provavelmente, à formalização de inúmeros contratos emergenciais, com preços possivelmente superiores àqueles pagos pela Administração.

14. De outra banda, isso também não autoriza a Administração a simplesmente desconsiderar o disposto no art. 6º-A da Lei nº 10.522, de 2002. Tal conduta não se mostra juridicamente cabível, uma vez que o mencionado dispositivo legal é válido e eficaz, devendo, portanto, ser aplicado.

15. Nessa seara, sustenta-se, aqui, a possibilidade jurídica de a Administração estabelecer, no regime de execução dos contratos, um "regime de transição" quanto à prorrogação dos contratos administrativos celebrados com empresas inscritas no Cadin. Como sugestão, esse regime de transição pode ser estabelecido

**da seguinte forma:**

- a) é possível celebrar o termo aditivo de prorrogação do Contrato Administrativo nº 35/2022, pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme proposto, cabendo à área técnica demonstrar que as alternativas existentes (como a contratação emergencial) não atendem às necessidades ou são mais gravosas à Administração;
- b) no termo aditivo, pode-se incluir expressamente cláusula prevendo que a contratada deverá regularizar sua situação no Cadin por um prazo razoável, a critério da área técnica (poderia ser, como sugestão, 60 dias);
- c) caso a regularização não ocorra no prazo estipulado, deverá haver a rescisão antecipada do contrato, depois de finalizado o procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços;
- d) caso a regularização ocorra no prazo estipulado, a vigência do contrato poderá seguir normalmente. (...) [GRIFO NOSSO]

**13.** Assim, considerando que a interrupção abrupta dos serviços de assistência à saúde causaria consequências graves aos beneficiários do plano - o que não se coaduna com os princípios da eficiência, continuidade do serviço público e, sobretudo, com o interesse público primário - esta AJSOFC ofereceu duas alternativas à autoridade competente:

(1) A prorrogação excepcional do contrato vigente (Contrato Administrativo nº 08/2020) por um prazo razoável (sugerido em 6 meses, prorrogável uma vez, em analogia com o art. 148, § 2º, da NLLC); ou

(2) A celebração imediata do novo contrato de cinco anos com a adjudicatária, desde que se incluisse, no instrumento, uma cláusula resolutiva que estabeleceria um período de transição. Essa cláusula resolutiva, também com o prazo de 6 (seis) meses (prorrogável uma única vez), exigiria a exclusão da inscrição no CADIN sob pena de rescisão consensual do contrato, afastando a aplicação de sanções à contratada (art. 138, I, NLLC).

**14.** Tal sugestão visou garantir a imediata continuidade do serviço essencial, ao mesmo tempo em que se definiria um limite temporal para a regularização fiscal da empresa, equilibrando a legalidade e a eficiência administrativa em prol do bem comum.

**15.** Dessa forma, a Diretora-Geral, por meio do Despacho nº 594/2025 (1370700), **autorizou a celebração do contrato com a empresa UNIMED Porto Velho - Sociedade Cooperativa Médica**, vencedora do certame, nos termos do edital e da proposta vencedora, **pelo prazo original de 5 (cinco) anos, com inclusão da cláusula resolutiva condicionada à regularização da empresa no CADIN**, no prazo máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez, conforme § 2º do art. 148 da Lei nº 14.133/2021. Em seguida, portanto, formalizou-se o Contrato nº 22/2025 (1371032) nestes termos.

**16.** Assim, conforme consta do relato deste parecer, a SAMES, unidade de gestão do contrato, por meio da Informação nº 203/2025 (1435481), solicitou a **prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 6 (seis) meses, incluindo a ressalva de que há situação de irregularidade da Contratada perante o CADIN**. A unidade apresentou justificativa para a prorrogação do prazo de execução, que se deve a fim de (a) resguardar a continuidade dos serviços prestados aos servidores e dependentes, (b) permitir que a contratada regularize sua situação cadastral junto ao CADIN e (c) possibilitar a análise administrativa e jurídica quanto à eventual necessidade de novo certame licitatório, caso a irregularidade persista.

**17.** Dessa forma, em análise à CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.4.1, do Contrato nº 22/2025 (1371032), tem-se o seguinte:

**CLÁUSULA TERCEIRA**

**DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, DO PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS E DA PRORROGAÇÃO**

*(Artigo 105 e sgs, da Lei 14.133/2021)*

3.1. Este Contrato terá vigência de 05 (cinco) anos, a contar 17/06/2025, com assinatura das partes contratantes via Sistema Eletrônico de Informação – SEI do TRE-RO, podendo vir a ser prorrogado, a critério da Administração, por até 10 (dez) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021, observado o que segue:

3.1.1. A prorrogação de que trata esta Cláusula é condicionada ao teste, por parte do gestor do contrato, da vantajosidade da prorrogação, a qual deverá ser realizada motivadamente, com base no histórico de gestão do contrato, nos princípios da manutenção da necessidade, economicidade e oportunidade da contratação, e nos demais aspectos que forem julgados relevantes, permitida a negociação com a Contratada ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes;

3.1.2. A CONTRATADA não tem direito subjetivo à prorrogação contratual;

3.1.3. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo;

3.1.4. Nas eventuais prorrogações contratuais, os custos não renováveis já pagos ou amortizados ao longo do primeiro período de vigência da contratação deverão ser reduzidos ou eliminados como condição para a renovação;

3.1.5. O contrato não poderá ser prorrogado quando a CONTRATADA tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

3.2. O prazo de execução da presente contratação coincidirá com o prazo de vigência deste contrato.

3.3. Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, podendo serem anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

**3.4. As partes estabelecem que este contrato será rescindido de pleno direito na data de 17/12/2025, fim do período de 6 (seis) meses após o seu termo inicial (17/06/2025), caso a contratada ainda apresente qualquer registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor Público Federal (CADIN), que constitui fator impeditivo à celebração de contratos onerosos com a Administração Pública Federal, na forma dos arts. 6º c/c 6-A da Lei nº 10.522/2002, observando que:**

**3.4.1. Persistindo a irregularidade e havendo interesse da Administração, em face do seu juízo de conveniência e oportunidade, o prazo definido no item 3.4. poderá ser prorrogado uma única vez, em analogia com o § 2º do art. 148 da Lei nº 14.133, de 2021.**

3.4.2. Caso ocorrida a rescisão tratada nesta cláusula, será ela enquadrada na situação de extinção consensual do contrato, na forma do art. 138, I, da Lei nº 14.133, de 2021, afastando a aplicação das sanções definidas no contrato por descumprimento a este título.

3.4.3. Caso a contratada apresente, após a data definida nesta cláusula, qualquer registro no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN), será regularmente notificada para, no prazo máximo de 30 (trinta) dias regularizar a inadimplência, ou justificar a ocorrência, sob pena de aplicação das penalidades nele definidas, podendo também o contratante decidir pela rescisão do contrato. [GRIFO NOSO]

**18.** De fato, o art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 permite que, ao declarar a nulidade de um contrato, a Administração defina que ela só terá eficácia futura por até 6 meses (prorrogável uma vez). Nesse sentido, tal como indicado pelo item 3.4.1 do contrato originário, a mencionada regra legal pode ser usada por analogia a fim de prorrogar o contrato vigente de saúde, bem como para definir o termo final para a regularização da Contratada perante o CADIN. Assim, a Administração garante a continuidade do serviço essencial enquanto se resolve tal pendência. Vale ressaltar, inclusive, que o Secretário da SAOFC, mediante o Despacho nº 2.723/2025 (1436578), acolheu as justificativas apresentadas pela gestão contratual, apontando que estas se mostram razoáveis, considerando o interesse público na manutenção ininterrupta dos serviços de assistência à saúde.

**19.** Portanto, esta Assessoria Jurídica verifica que, com base nos fundamentos já expostos anteriormente no Parecer Jurídico nº 83/2025 (1370179) desta Assessoria Jurídica e, ainda, em face das justificativas apresentadas pela gestão do contrato (1435481) e consideradas plausíveis pelo GABSAOFC (1436578), a prorrogação dos prazos pretendida poderá ser deferida com fundamento no art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelas regras da CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.4.1, do Contrato Administrativo nº 22/2025 (1371032).

### **3.2 Da Análise da minuta do Termo Aditivo:**

**20.** Como relatado, juntou-se aos autos a minuta do Termo Aditivo nº 01 (1443382) ao contrato nº 22/2025 para o registro da prorrogação de prazos indicados pela gestão do contrato, já analisada na seção anterior deste parecer. Assim, resta a este unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

#### **MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 22/2025**

**TÍTULO E PREÂMBULO: redação adequada;**

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

**Item 1.1, Subitem I:** Registra a prorrogação do **prazo de vigência** do contrato original por mais 6 (seis) meses a partir de 18/12/2025, com termo final em 17/06/2026, salvo se até esse prazo o registro no CADIN for regularizado, situação na qual a vigência passará a ser até 17/06/2030: **redação adequada**, na forma analisada na Seção 3.1 deste parecer.

**Item 1.2:** Indica os eventos nos quais constam as justificativas para os atos registrados no aditivo: **redação adequada**;

**Item 1.3:** Referência ao histórico da contratação que consta no Anexo I do instrumento: **redação adequada**.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR**

**Item 2.1:** Registra a prorrogação de prazos não possui efeito financeiro, pois o contrato originário já considerou o valor estimado para eventual vigência total de 05 (cinco) anos: **redação adequada**;

**Item 2.2:** Ratifica o valor total do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões: **redação adequada**, decorre de regra legal: art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021.

**CLÁUSULA TERCEIRA - DA GARANTIA DE EXECUÇÃO**

**Item 3.1:** Ratifica a exigência de garantia de execução para a contratação e, consequentemente, para o aditivo:

**Nota da AJSAOFC:** A redação deverá ser adequada. A Carta de Fiança nº 1306365 (1384289) apresentada pela contratada possui validade até 16/06/2030. **Orienta-se a seguinte redação:**

**3.1.** Considerando que a Carta de Fiança nº 1306365 (1384289) apresentada pela contratada para assegurar a plena execução do contrato possui validade até 16/06/2030, é dispensada nova garantia em razão da prorrogação registrada neste termo aditivo.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL**

**Item 4.1:** Registra as principais fontes normativas que embasaram os atos registrados no aditivo: **redação adequada**.

**CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO**

**Item 5.1:** Ratificação dos demais elementos do contrato: **redação adequada.**

**CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO**

**Item 6.1:** Registra a divulgação do ato no PNCP e no sítio oficial do TRE-RO na internet, sem prejuízo da publicação DEJe-RO: **redação adequada.**

ANEXO I: Registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

**20.** Face a análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta atualizada trazida ao processo pela SECONT no evento 1443382 encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os dados informados pela gestão do contrato, sobre os quais esta unidade jurídica, repita-se, não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação, não havendo reparos a fazer nessa seara, estando apta, portanto, a produzir todos os efeitos jurídicos pretendidos pela Administração. **Contudo, previamente a sua assinatura, deverá a SECONT alterar a redação do item 3.1 da Cláusula Terceira, na forma registrada no item anterior.**

#### **IV – CONCLUSÃO**

**21.** Pelo exposto, opina esta unidade jurídica:

**I** - em face das justificativas apresentadas pela gestão do contrato (1435481), analisadas na Seção 3.1 deste parecer, pela **possibilidade jurídica da prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 6 meses**, na forma como registrados na minuta da SECONT juntada no evento 1443382, que poderá ser deferida com fundamento no art. 148, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e pelas regras da CLÁUSULA TERCEIRA, item 3.4.1, do Contrato Administrativo nº 22/2025 (1371032).

**II** - Pela adequação legal da minuta do Termo Aditivo nº 01 trazida ao processo pela SECONT (1443382), haja vista que o instrumento encontra-se em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133, de 2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

i. Contudo, dado que Carta de Fiança nº 1306365 (1384289) apresentada pela contratada possui validade até 16/06/2030, previamente a sua assinatura, deverá a SECONT alterar a redação do item 3.1 da Cláusula Terceira. Orienta-se a seguinte redação:

**3.1.** Considerando que a Carta de Fiança nº 1306365 (1384289) apresentada pela contratada para assegurar a plena execução do contrato possui validade até 16/06/2030, é dispensada nova garantia em razão da prorrogação registrada neste termo aditivo.

**22.** Conforme registrado no item 4 deste parecer, quanto à programação orçamentária, a COFC:

a) trouxe ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa relativa no **exercício de 2025**, no valor de **R\$ 200.907,04** (1436578), oportunidade em que registrou que "a despesa pretendida pela Administração está adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro", cuja proposta orçamentária de 2025 encontra-se registrada no PSEI nº 0000001-83.2024.6.22.8000;

b) em relação ao suporte orçamentário da despesa no exercício de 2026, informou (1436588) que há, "(...) *visão de execução de despesas no exercício financeiro vindouro para o qual não se faz possível a programação e consequente reserva orçamentária neste exercício financeiro*, dos valores a serem executados em 2026, por **depender de aprovação da Lei de Orçamento Anual e da abertura do exercício financeiro 2026**", cuja proposta orçamentária encontra-se registrada no PSEI nº 0000002-34.2025.6.22.8000.

**23.** Por fim, em obediência ao Princípio da Publicidade, deverá o extrato do aditamento ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas e no sítio eletrônico do Tribunal, conforme os arts. 91 e 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 02/12/2025, às 16:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 02/12/2025, às 16:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1446596** e o código CRC **A6ADA9C0**.

---

0002746-36.2024.6.22.8000

1446596v2